

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2003

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

A propositura intenta conferir aos Militares o direito a se licenciarem para acompanhar o cônjuge, a exemplo do que ocorre com os servidores civis. Com tal propósito é que se propõe o acréscimo, à Lei nº 6.880, de 1980, dos seguintes dispositivos:

- ao art. 67, § 1º, que relaciona os tipos de licença facultadas ao militar, a alínea e;
- ao art. 82, que estabelece as situações em que o militar é agregado ao quadro respectivo, o inciso XV e o § 5º;
- ao art. 98, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada, o inciso XVII;
- ao art. 137, § 4º, que determina o cômputo de tempo exclusivamente para fins de indicação para a quota compulsória, a alínea f;

- o art. 70-A, definindo a licença para acompanhar cônjuge e estabelecendo as condições para sua concessão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, em 22 de novembro de 2005, parecer favorável ao projeto, com substitutivo. Esse substitutivo difere da proposição original nos aspectos a seguir apontados.

A licença é ampliada para alcançar, além do cônjuge, também o(a) companheiro(a).

É determinada a aplicação, à licença sob comento, das mesmas hipóteses de interrupção da licença para trato de interesse particular.

Determina-se a agregação do militar, ao quadro respectivo, após seis meses contínuos da licença, em contraste com a proposta original, que fixava tal prazo em um ano, bem como suprime-se o § 5º que seria acrescido ao art. 82 do Estatuto, determinando a consideração da agregação apenas após o decurso do prazo recém mencionado.

A proposta original modifica o art. 98 do Estatuto dos Militares apenas mediante acréscimo do inciso XVII, o qual determina a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada do militar que conte mais de 10 anos de serviço, caso a licença para acompanhar o cônjuge exceda o prazo máximo fixado no âmbito cada Força. O substitutivo da CREDN, contudo, reformula radicalmente a redação do mesmo art. 98, abandonando a questão da licença para elevar consideravelmente as idades-limite para transferência *ex-officio* para a reserva remunerada de Oficiais do Quadro Auxiliar do Exército, assim como de Praças do Quadro Especial da mesma Força.

Na proposta original, o dispositivo acrescentado ao Estatuto dos Militares para estabelecer a definição legal e estipular as condições para concessão da licença seria o art. 70-A, enquanto no Substitutivo seria o art. 69-A. Afora isso, a proposição original é omissa quanto à situação jurídica do cônjuge ou companheiro(a) que o militar acompanharia, enquanto o Substitutivo sob comento requer que este seja servidor público da União ou militar das Forças Armadas designado *ex-officio* para exercer atividade em órgão público federal em local diverso. Restringe, contudo, o direito à licença aos militares com mais de 10 anos de serviço efetivo.

O prazo-limite para a licença seria regulado no âmbito de cada Força Armada, conforme a proposta original, ou de 36 meses, segundo o Substitutivo.

Por fim, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional veda a concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro nas hipóteses em que o militar puder ser colocado à disposição, passado à situação de adido, ou, ainda, classificado ou lotado em organização das Forças Armadas, com a aquiescência destas e sem ônus para a União.

A Exposição de Motivos nº 00226, do Ministério da Defesa, pondera que a normatização da matéria suprirá lacuna legal evidenciada pelo preceito constitucional de que a família, por constituir a base da sociedade, merece proteção especial do Estado (CF, art. 226, *caput*). Demonstra, ainda, que tal licença tem previsão legal no regime jurídico dos servidores públicos federais, âmbito no qual tem prazo indeterminado (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 84), razão pela qual demanda adaptação às peculiaridades da carreira militar. Por fim, informa-se que a eventual aprovação da proposta não implicará qualquer impacto na despesa pública.

Em 15 de dezembro de 2005 foi aprovado requerimento de tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

À toda evidência, a proposta é meritória e oportuna, senão até tardia. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, sempre tratou, em seu art. 84, da licença por motivo de afastamento do cônjuge.

O *Texto Constitucional* preceitua, em seu art. 226, *caput*, que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, e, no § 3º do mesmo artigo, que “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*” Por conseguinte, é imprescindível que se assegure aos militares o direito à licença para acompanhar não apenas o respectivo cônjuge, conforme prevê o projeto de lei, mas também o(a) companheiro(a), como prevê o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A proposta original foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da CREDN não apenas no aspecto recém citado, por sinal de extrema relevância, mas também em vários outros, razão pela qual o Substitutivo deve prevalecer sobre a proposição principal.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora